



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2077403-40.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado CONDOMINIO EDIFICIO NUMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43916.

Embargos de declaração nº 2077403-40.2025.8.26.0000/50000.

Comarca: São Paulo.

Embargante: Persico Pizzamiglio S.A.

Embargado: Condomínio Edifício Numa de Oliveira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Despesas condominiais. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Omissão. Inocorrência. Matéria expressamente analisada. Prosseguimento da execução perante o Juízo “a quo” que já havia sido determinada no título executivo (transitado em julgado em abril de 2002) e que não foi questionado pela executada por mais de 20 anos. Ausência de trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial que apenas determina que eventuais constrições sejam submetidas ao controle do juízo da recuperação. Ademais, Os encargos condominiais, mesmo que anteriores à recuperação judicial, são extraconcursais e não se sujeitam à habilitação, conforme entendimento do STJ. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Vícios não constatados. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Pretende o embargante seja declarado o venerando acórdão de fls. 88/97, alegando omissão em relação à submissão do crédito discutido aos efeitos da recuperação judicial, e porque não realizado o *distinguishing* do presente caso em relação ao quanto consignado Tema Repetitivo 1051.

É o breve relato.

O recurso não comporta acolhimento.

Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos presentes embargos. Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

Quanto ao ponto sobre o qual requer esclarecimento, constou do venerando acórdão:

*É certo que a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo (artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil), entretanto, considerando-se que apenas a fase executiva do processo tramita há quase 23 anos, que a falência da agravante foi convertida em recuperação judicial em 2005, e que a própria recuperação judicial já foi encerrada (embora ainda não transitada em julgado a sentença, cujas apelações foram julgadas por esta Corte em 2020), não é possível entender ser o Juízo a quo incompetente para o processamento do cumprimento de sentença, **notadamente diante de postura adotada pela própria agravante no curso do processo, que indicou que a execução singular deveria prosseguir na forma de cumprimento de sentença.***

Não obstante a agravante argumente que a competência do juízo da recuperação judicial somente se encerre com o trânsito em julgado da sentença de encerramento, é certo que esta foi confirmada no julgamento de apelação por este Tribunal de Justiça (nº 0830155-08.1990.8.26.0000) e não há notícia sobre a concessão de efeito suspensivo em nenhum dos recursos interpostos no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 2.344.056/SP).

Não há notícia de que ainda estejam sendo cumpridas

obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial e, em especial, de que o agravado teria como habilitar neste momento seu crédito – o que, a toda evidência, não é mais possível ante o encerramento da recuperação judicial – a indicar que a satisfação de seu crédito somente seria possível por meio de cumprimento de sentença.

Vale mencionar, outrossim, que a despeito da existência de julgados em sentido contrário, em pronunciamentos recentes o Superior Tribunal de Justiça entendeu que: **Os encargos condominiais, mesmo que anteriores à recuperação judicial, enquadram-se no conceito de despesas necessárias à administração do ativo, tratando-se de crédito extraconcursal que não se sujeita à habilitação, tampouco à suspensão determinada pela Lei de Falências. Precedentes** (AgInt na TutPrv no AREsp n. 1.897.164/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 26/8/2024).

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.135.681/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 18/11/2024; AgInt no REsp n. 2.082.697/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 16/9/2024; AgInt no AREsp 2.433.276/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 17/6/2024.

Nesse contexto, é evidente que o cumprimento de sentença deve prosseguir perante o Juízo a quo, bastando que eventuais atos constritivos sejam submetidos ao controle do Juízo da recuperação judicial enquanto não transitar em julgado a sentença de encerramento.

A propósito: Nos termos dos arts. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 67 a 69 do CPC/2015, compete ao juízo da execução fiscal

determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou ao levantamento de quantia penhorada, comunicando, por dever de cooperação, a medida ao juízo da recuperação, ao qual compete exercer o controle e deliberar, até o encerramento do procedimento de soerguimento, sobre a substituição de ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, podendo, inclusive, formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca (***AgInt no AREsp n. 2.291.153/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 2/9/2024***).

(fls. 94/96) (negrito no original, realce não).

Não há que se falar, pois, em omissão no venerando acórdão, na medida em que toda a matéria alegada foi expressa e devidamente analisada, amparada por farta jurisprudência em casos semelhantes e em atenção às particularidades do caso concreto.

Observa-se, assim, que os embargos têm nítido caráter infringente e retratam mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

Assim, o não acolhimento dos argumentos deduzidos pela parte não se confunde com a existência de nulidade na decisão.

Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

*Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil comentado*, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122) (grifo não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

original).

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer ponto a ser declarado e inexistindo qualquer objetivo de integração, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

Daí sua ***rejeição***.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator